

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

LEI Nº 645/2016.

“Cria o Sistema Municipal de Ensino do município de Palmeiras – BA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Palmeiras, que passará a ser regido pelos dispositivos desta Lei.

TÍTULO I Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I Da organização

Art. 2º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;
- II – como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;
- III- como órgãos de controle social e de fiscalização dos serviços educacionais e dos recursos financeiros vinculados a educação, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica.
- IV – as escolas de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- V – as unidades escolares mantidas e administradas pelo poder público municipal, pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, quanto as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Sessão I Das Atribuições do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de:

- I - oferecer com prioridade o ensino fundamental;
- II - oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;
- III - atuar em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V - exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;

VI - baixar as normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino.

Sessão II

Da Secretaria de Educação

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;

II – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9394/ 96 e dos recursos oriundos do salário-educação, dentre contas bancárias outras abertas pelo FNDE para o repasse voluntário de recursos da União mediante convênios complementares, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo.

III – pessoal de carreira, regulamentado em Lei, terão acesso ao serviço público municipal por concurso público de provas e títulos, pessoal nomeado para função e/ou cargos comissionados.

§2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação serão pautadas nos princípios de gestão democrática, autonomia das unidades escolares, produtividade e racionalidade sistêmica, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação contará com o Conselho Municipal de Educação, como órgão colegiado autônomo, para normatizar, propor, fiscalizar e deliberar sobre a política educacional.

Sessão III

Do Conselho Municipal de Educação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em Lei própria e no seu Regimento.

Parágrafo Único – Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, constituído por 14 membros, sendo 07 titulares e 07 suplentes, eleitos e/ou indicados pela sociedade civil e pelo poder público, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão da proposta pedagógica do sistema e dos projetos político pedagógicos das unidades escolares;
- III – definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;
- IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;
- V – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem Educação Infantil;
- VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;
- VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.
- VIII - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IX - aprovar Regimentos Escolares e seus aditivos;
- X - autorizar o corpo administrativo e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- XI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei própria.

Sessão IV Do Conselho de Alimentação Escolar

Art. 7º - O Conselho de Alimentação Escolar foi criado com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos.

Art. 8º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211

CNPJ: 13.922.638/0001-21

II – 2 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolas, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, representada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Somente poderá ser indicado como membro representante dos discentes pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

§ 3º - A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II. zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III. receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do Programa, observando os dispositivos legais;
- IV. comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;
- V. divulgar em locais públicos, informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;
- VI. realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programa sobre a alimentação escolar;
- VII. propor ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;
- VIII. comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de responsabilidade solidária de seus membros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

Sessão IV
Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 10º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB tem por finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Município de Palmeiras.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 25 de 13 de março de 2007 e conforme o estabelecido no inciso IV do § 1º do art. 24 da Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Um representante dos professores da Educação básica pública municipal;
- III. Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V. Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública;
- VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. Um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Outros segmentos podem ser representados no Conselho, desde que definido na legislação municipal e que seja observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

§ 2º - A cada membro titular corresponderá um suplente.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;
- II. Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;
- III. Supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;
- IV. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211

CNPJ: 13.922.638/0001-21

- V. Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no Art. 25 da Medida Provisória nº 339/06;
- VI. Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;
- VII. Manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo Único do art. 25 da Medida Provisória 229/06;
- VIII. Observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;
- IX. Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;
- X. Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função do conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do Art. 24 da Medida Provisória 339/06;
- XI. Apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal, manifestação formal a cerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente, conforme o Parágrafo Único do Art. 25 da Medida Provisória 339/06;
- XII. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e às condições materiais necessárias a execução plena das competências do Conselho, com base disposto no § 10 do Art. 24 da Medida Provisória 339/06;
- XIII. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal;

§ 1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da Comunidade.

Seção V

Das Atribuições dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal

Art. 13º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 14º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, dentro dos parâmetros da política educacional do município e segundo seus progressivos graus de autonomia, elaborarão seus respectivos Aditivos ao Regimento Escolar Unificado da Rede, devendo estes serem submetidos a parecer do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de Unidades Escolares, de cursos e avaliação de qualidade e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º - Todos os estabelecimentos de Educação Infantil no município serão fiscalizados pelo CME, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.

§1º - As instituições privadas que oferecerem vagas para Creche e Pré-Escola, bem como as comunitárias e filantrópicas, embora tendo autonomia administrativa e pedagógica, observarão as orientações e normas do Conselho Municipal de Educação.

Sessão VI **Da Gestão Democrática nos Estabelecimentos de Ensino**

Art. 16º - Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II. participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, agremiações estudantis ou outros órgãos colegiados equivalentes;
- III. progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

§ 1º - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão Executivo do Sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

§ 2º - Compete ao CME, a aprovação de diretrizes e normas que discipline os processos necessários à gestão democrática, prevendo sanções para seu não cumprimento nos estabelecimento de ensino, mediante Resolução específica para este fim.

TITULO II Dos Níveis e Modalidades de Ensino

Capítulo I Composição dos Níveis Escolares

Art. 17º - A educação escolar municipal compõe-se dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

- I. Níveis: educação básica - formada pela etapa da educação infantil e do ensino fundamental, criadas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Modalidades: educação do campo, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional, educação quilombola.

Capítulo II Da Educação Básica

Sessão I Das Disposições Gerais

Art. 18º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Art. 19º - A educação básica organizar-se-á em períodos anos e em período ciclados ao longo de Nove Anos, com base na idade.

§1º - A idade mínima para ingresso da criança no Ensino Fundamental de Nove Anos é 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o final mês de março do ano em curso.

Art. 20º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número mínimo de dias e de horas letivas previsto na Lei, obedecidas as normas expedidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21º - A educação básica no ensino fundamental será organizada de acordo com as normas definidas pela LDB 9394/96 devendo ser complementada,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

quando necessário for, por diretrizes municipais devidamente regulamentadas pelo CME.

Art. 22º - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis (SME e CME) alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O Poder Público, em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino quando da ausência de critérios definidos em Lei própria, fixará os números de alunos por sala em todos os níveis e modalidades de ensino, visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 23º - Os currículos do ensino fundamental terão a base nacional comum e uma parte diversificada complementada pelo sistema municipal, adaptando-se esta às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia local.

§1º - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- I. a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- II. programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social e comunitária;
- III. adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- IV. orientação sobre a prevenção e uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, alimentação saudável, a educação para o trânsito e a educação sexual, direitos humanos, respeito à diversidade;
- V. e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho, numa perspectiva de convivência com o semiárido.

Art. 24º - As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extraescolar.

Sessão II Da Educação Infantil

Art. 25º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 26º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;
- II. pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil privadas, a partir da publicação desta Lei integrar-se-ão ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27º - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, levando em consideração as ações do *educar* e do *cuidar*, conforme orientação dos RCNEI - Referenciais Curriculares Nacionais de Educação Infantil - sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 1º- Compete ao Conselho Municipal de Educação instituir as Diretrizes da Educação Infantil, com definição de carga horária, currículos e idades para ingresso em cada período, e às escolas lhes competem a definição pedagógica em seus Projetos Político Pedagógicos.

§2º- A matrícula na Creche é direito das crianças de 0 a 03 anos.

§3º- A matrícula na Pré Escola é obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos, conforme Lei nº 12.796/2013.

§2º - Compete ao CME ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil, atentar-se para as normas e padrões mínimos nacionalmente estabelecidos.

Sessão III Do Ensino Fundamental

Art. 28º - O ensino fundamental, com duração de Nove Anos, obrigatório de 06 a 14 anos, gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

Art. 29º - O ensino fundamental regular do Sistema Municipal do Ensino será oferecido em Nove Anos contínuos e articulados de estudos.

§1º - O ensino fundamental em Nove Anos será organizado em *Anos Iniciais*, com cinco anos de duração para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, e em *Anos Finais* com duração de 4 (quatro) anos para os pré-adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

§2º- Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar a continuidade da aprendizagem, devendo ser organizado em um ciclo sequencial, o Ciclo de Alfabetização, não passível de interrupção nos termos da Lei, segundo estabelece o artigo 30, inciso II, § 1º da Resolução Nº 7, de 14 de dezembro de 2010.

§3º- O CME baixará normas complementares para definição de currículo, metodologia, avaliação e formas de agrupamentos e de gestão pedagógica do Ciclo de Alfabetização.

§4º O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino à distância por meios tecnológicos, ser utilizado como complementação da aprendizagem, somente sob devida regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do CME.

Art. 30º - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na perspectiva da Educação Integral.

§1º - São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ou os casos de atividade sócio-educativas complementares, numa perspectiva de implementação de Educação em Tempo Integral.

§2º - As escolas de ensino fundamental estão sujeitas ao cumprimento de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais e recuperação, quando houver.

Art. 31º - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes do Ensino Fundamental de Nove Anos no município, em consonância com a Resolução CEB/CNE Resolução Nº 3, de 3 de agosto de 2005 e a RES CNE/CEB nº 07/2010.

TÍTULO III **Das Modalidades de Ensino**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

Capítulo I Da Educação do Campo

Art. 32º - Na oferta de educação básica para a população do campo o currículo escolar deverá adequar-se às peculiaridades da vida campesina e tais adaptações far-se-á mediante regulamentação do Conselho Municipal de Educação, considerando:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do campo;
- II. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas;
- III. adequação à natureza do trabalho do campo, suas formas de produção, sua cultura e valores.

Art. 33º - As atividades pedagógicas das escolas do campo, obrigatoriamente, deverão abordar temáticas voltadas para a convivência condigna com o semiárido, visando o fortalecimento da agricultura familiar e a sustentabilidade do homem e da mulher do campo.

Art. 34º - Serão obrigatórias, na interdisciplinaridade do currículo das escolas do campo, o trabalho com as relações sociais de gênero e etnia, além da valorização e revitalização da cultura local.

§ 1º É permitida a oferta de ensino em classes multisseriadas quando a realidade do campo assim exigir, devendo a gestão pública ter como parâmetro para a formação destas turmas, o limite máximo de 03 Anos/Séries por etapa numa mesma sala, quando houver possibilidade.

§ 2º - Em casos de incompatibilidade de educação entre turmas numa mesma classe multisseriada, orienta-se realizar a Nucleações das escolas campesinas de campo para campo, entre comunidades vizinhas, deslocando sempre os alunos de maior idade.

Art. 35º - As escolas do campo elaborarão seu Projeto Político Pedagógico em acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo, priorizando as concepções pedagógicas críticos-sociais e embasar-se-ão nas concepções de educação popular e nas teorias libertadoras.

Art. 36º – A gestão e a avaliação das escolas do campo assegurarão a participação das comunidades escolar e local em todos os processos administrativos e pedagógicos.

Art. 37º - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes da Educação do Campo no município, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica para as Escolas do Campo RES/CNE/CEB Nº 01 de 03 de abril de 2002.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

Capítulo II Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38º - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar regular.

Art. 39º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 40º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si que objetivem a sua permanência com sucesso.

Art. 41º - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes da Educação de Jovem e Adultos no Município em acordo com a RES/CNE Nº 01, de 05 de Julho DE 2000.

Capítulo III Da Educação Especial

Art. 42º - A educação especial, entendida como um processo interativo de educação visa o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

- I. A educação especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;
- II. A educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a cinco anos durante a educação infantil.

Art. 43º - As escolas de educação especial, de instituições privadas sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, devendo estas ser de utilidade pública municipal.

§1º - Somente poderão receber apoio técnico e financeiro e/ ou cedência de professores do Poder Público através de convênios, as escolas mantidas por instituições privadas ou sem fins lucrativos, regularmente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º - Entende-se por escola de educação especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental severamente prejudicados e aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211

CNPJ: 13.922.638/0001-21

comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados, de forma a assegurar progressivamente o Atendimento Educacional Especializado.

§3º- O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino, independente do apoio às instituições previstas, como proposta de educação inclusiva.

Art. 44º - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes da Educação Especial no município, em consonância com a RES/CNE/CEB Nº 02 de 11 de setembro de 2001.

TITULO IV Das Disposições Gerais

Art. 45º - A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, integrante do Sistema Municipal de Ensino, bem como a autorização do Corpo Administrativo Escolar, será atribuição do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com a legislação municipal e com acompanhamento do Poder Público Municipal.

Art. 46º – A docência nos estabelecimentos públicos e privados, só poderá ser exercida por profissionais devidamente habilitados, conforme regulamentações nacional e municipal.

Parágrafo único – Os estabelecimentos privados a que se refere o *caput* desse artigo são os que oferecem exclusivamente a educação infantil, sendo a normatização destes, competência do Conselho Municipal de Educação.

TITULO V Das disposições transitórias

Art. 47º – A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, incumbir-se-á de acompanhar o Plano Municipal de Educação, para articulação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 48º – O Plano Municipal de Educação terá como objetivos básicos:

- I. Universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso do aluno;
- II. Elevação do nível de escolaridade da população
- III. Melhoria a qualidade de ensino em todos os níveis;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211

CNPJ: 13.922.638/0001-21

- IV. Formação humanística, científica e tecnológica dos profissionais da educação;
- V. Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.
- VI. Democratização da gestão do Ensino Público;
- VII. Planejamento das metas da educação municipal para os próximos dez anos.

Art. 49º – O acompanhamento e a avaliação das metas do Plano Municipal de Educação no ciclo orçamentário municipal são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50º - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 51º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras/BA, 19 de abril de 2016.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES
Prefeito Municipal